



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.726 - RS (2016/0092754-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NOLVAR SELVINO SPESSATTO**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)** -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS** -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO JUBILADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. NÃO INTERRUÇÃO DO CURSO PRESCRICIONAL.

1. Não ocorreu omissão no aresto local, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia trazida aos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público.

3. A orientação jurisprudencial ditada no mencionado repetitivo da Primeira Seção, porque vinculante, deve prevalecer em relação ao decidido no **MS 17.406/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012.

4. A corroborar a afirmação de que a tese aprovada no mencionado repetitivo (**Recurso Especial 1.254.456/PE**) vem sendo amplamente prestigiada pela recente jurisprudência das duas Turmas de Direito Público do STJ, destacam-se, dentre outros, os seguintes julgados: **REsp**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.833.259/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; **AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020 e o **REsp 1.800.310/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019.

5. Ao considerar que o requerimento administrativo formulado pelo autor, quando já decorridos mais de 5 anos da concessão de sua aposentadoria, não interrompeu o curso da prescrição, o regional de origem não destoou da posição consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional"* (**AgRg no REsp 1.197.202/RJ**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.591.726 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0092754-8

Número de Origem:

50081201220124047102 RS-50081201220124047102

Sessão Virtual de 10/12/2019 a 16/12/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - LICENÇA PRÊMIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO

ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939

GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021

RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663

ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de dezembro de 2019



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0092754-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.591.726 / RS

Números Origem: 50081201220124047102 RS-50081201220124047102

PAUTA: 10/03/2020

JULGADO: 10/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
 RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licença Prêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
 RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de pauta por indicação do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.726 - RS (2016/0092754-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NOLVAR SELVINO SPESSATTO**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)** -
DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS** -
DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Nolvar Selvino Spessatto**, desafiando decisão que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC/1973; (II) o Tribunal de origem deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte quanto à prescrição; e (III) não comprovação do dissídio jurisprudencial.

O agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à negativa de prestação jurisdicional, sustentando, ainda, a inoccorrência de prescrição, sob a alegação de que "*a actio nata tem lugar com o indeferimento, pela Administração, do pleito de desaverbação das licenças prêmios. Com efeito, a pretensão autoral não surgiu propriamente na data de sua aposentação – fevereiro de 2006. O prazo prescricional só teve início a partir do momento em que se lhe torna exercitável o direito à desaverbação dos períodos de licença-prêmio convertidos em dobro para fins de aposentadoria, em virtude da substituição desse tempo pelo tempo ficto decorrente da conversão de tempo especial laborado no período CLT: da data em que indeferido o pleito de desaverbação dos períodos de licença-prêmio, qual seja, 20 de agosto de 2012*" (fl. 414).

Aduz, por fim, que, "*ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que a jurisprudência dessa Eg. Corte que admite que a contagem do aludido prazo só se inicia após a análise, pelo Tribunal de Contas, da regularidade da aposentação do servidor, como reconhecido pela r. sentença proferida nestes autos (...)*" (fl. 415).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.726 - RS (2016/0092754-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO JUBILADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE DESAVERBAÇÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA DURANTE A ATIVIDADE FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA APOSENTADORIA. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORA DO PRAZO QUINQUENAL. NÃO INTERRUPTÃO DO CURSO PRESCRICIONAL.

1. Não ocorreu omissão no aresto local, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia trazida aos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. No julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE**, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público.

3. A orientação jurisprudencial ditada no mencionado repetitivo da Primeira Seção, porque vinculante, deve prevalecer em relação ao decidido no **MS 17.406/DF**, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012.

4. A corroborar a afirmação de que a tese aprovada no mencionado repetitivo (**Recurso Especial 1.254.456/PE**) vem sendo amplamente prestigiada pela recente jurisprudência das duas Turmas de Direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Público do STJ, destacam-se, dentre outros, os seguintes julgados: **REsp 1.833.259/SC**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020; **AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020 e o **REsp 1.800.310/MS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019.

5. Ao considerar que o requerimento administrativo formulado pelo autor, quando já decorridos mais de 5 anos da concessão de sua aposentadoria, não interrompeu o curso da prescrição, o regional de origem não destoou da posição consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional"* (**AgRg no REsp 1.197.202/RJ**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

6. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado na referida monocrática, verifica-se não ter ocorrido qualquer omissão no aresto local combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, *"não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de prestação jurisdicional"* (AgInt no AREsp 879.172/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 28/09/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 698.557/BA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ademais, conforme verificado, a Corte regional deu à controvérsia solução que se encontra em harmonia com a atual jurisprudência do STJ.

Com efeito, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE**, a Primeira Seção deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio, não gozada e nem contada em dobro para a aposentadoria, tem como termo inicial a data em que ocorrida a inativação do servidor público. Confira-se a ementa do aludido julgado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público. Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/05/2012)

No caso concreto, consoante já referenciado, a subjacente ação ordinária foi ajuizada em 11/10/2012, ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a concessão da aposentadoria ao ora recorrente, em 31/1/2006, motivo pelo qual resta configurada a prescrição do próprio fundo de direito.

Registre-se, contudo, a existência de precedente da Corte Especial do STJ, segundo o qual, "*sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração. Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas*" (MS 17.406/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2012, DJe 26/09/2012).

Seguindo a orientação traçada nesse último julgado, é verdade, encontram-se decisões desta Primeira Turma (Agint no REsp 1.641.014/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 27/02/2018 e RMS 47.331/BA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 18/12/2017).

O aludido MS 17.406/DF, contudo, embora oriundo do órgão especial desta Corte Superior, não tem o condão de afastar a aplicação da tese pouco antes firmada, em sede de recurso especial repetitivo, por seu Colegiado especializado no assunto (1ª Seção), valendo anotar que o precedente paradigmático oriundo deste último vincula, inclusive, os demais órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juizadores deste Tribunal.

Nessa linha de compreensão, aliás, o ilustre Ministro Og Fernandes, no julgamento do **Agint no Agint no REsp 1.645.143/DF**, Segunda Turma, DJE DE 27/06/2018, fez demonstrar que o referido julgado da Corte Especial, por conter especificidades relativas ao caso concreto, não pode ser invocado para afastar a aplicação do entendimento cancelado no já referido **Recurso Especial Repetitivo 1.254.456/PE**. Vale, por seu didatismo, reproduzir a seguinte passagem do esclarecedor voto do Ministro Og, **verbis**:

Ressalto que o julgamento proferido pela Corte Especial no MS 17.406/DF não contraria essa posição.

Naquela oportunidade, o voto da relatoria, acolhido por unanimidade, tratou da situação de servidor desta Casa. O ato de aposentadoria do então impetrante, ocorrido no ano de 2001, teve registro negado em 2006 por decisão do TCU. Sanadas as irregularidades apontadas, foi realizado novo ato de concessão do benefício, dessa vez homologado pela Corte administrativa no ano de 2009. Ocorre que, em 2008, "[...] o impetrante ingressou com pedido de conversão em pecúnia da licença-prêmio por assiduidade não usufruída e nem computada em dobro para aposentadoria, pretensão julgada procedente pelo Conselho de Administração, por decisão tomada em 3/12/2009".

A Ministra Maria Thereza de Assis Moura, em seu voto, apresentou dois fundamentos para a concessão da ordem:

a) "[...] uma vez considerada a integração e eficácia do ato de aposentadoria somente a partir da homologação do TCU, sendo ele o ato que origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição só poderia iniciar-se a partir de fevereiro de 2009, porque antes disso não se haveria a possibilidade de questionamentos administrativos ou judiciais";

b) "[...] somente com o julgamento do Processo Administrativo STJ n. 9.165/2008, em 3/12/2009, de que Relator o Ministro Fernando Gonçalves, que o Conselho de Administração desta Corte autorizou a conversão em pecúnia da licença-prêmio, surgindo o direito a partir desta data, se considerada a hipótese".

Em seus votos, os Ministros Laurita Vaz, Teori Zavascki e Arnaldo Esteves destacaram acompanhar a relatora pelo segundo fundamento. Das palavras do Ministro Teori Zavascki, extraio:

[...] a Ministra Relatora colocou dois fundamentos para conceder a ordem em mandado de segurança. Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora pelo segundo fundamento apenas. Penso ser importante fazer essa distinção pelo seguinte: a jurisprudência, que está citada a respeito de ato complexo, diz respeito ao prazo em decadência para a administração rever o ato de aposentadoria. É por isso que se diz: Se o ato administrativo não está aperfeiçoado, porque é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um ato complexo, o termo inicial para a decadência das medidas revisionais, conta-se da decisão do Tribunal de Contas.

Mas a situação aqui é bem diferente. Aqui se trata de um benefício em favor do aposentado, a cujo respeito não haverá pronunciamento algum do Tribunal de Contas. Se dissermos que esse benefício só se torna exigível depois da aprovação pelo Tribunal de Contas, a Administração não poderia pagá-lo antes dessa aprovação. Aliás, não poderia pagar nenhum benefício financeiro de aposentadoria, se dissermos que é condição para o pagamento a referida aprovação do Tribunal de Contas.

Todavia, como a Administração não só pode como deve pagar a licença prêmio a partir da data que ela concede a aposentadoria, é daí que nasce eventual pretensão a reclamar em juízo questão correspondente. Vale dizer, a propositura da ação judicial independe da homologação do Tribunal de Contas, sendo irrelevante a questão de ser complexo ou não o ato de aposentadoria. O termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão de reclamar o pagamento da licença prêmio e esse nasce da concessão da aposentadoria e não da sua homologação pelo TCU.

Das notas taquigráficas do julgamento, observo que também o Ministro Castro Meira seguiu essa orientação quando anotou:

[...] não se está discutindo o ato de aposentadoria em si, mas um benefício específico e, como bem assinalou o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no caso, ninguém tem dúvida de que esse benefício poderia ser pleiteado independentemente da concessão da aposentadoria.

Na mesma linha, disse o Ministro Massami Uyeda:

[...] também acho interessante essa posição, agora estendida pelo eminente Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhada pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Eu também comungo do mesmo entendimento.

Na realidade, o ato da aposentadoria é um ato complexo, mas no momento em que a própria Administração já o declara aposentado, daí decorrem os benefícios para ele.

Pela concordância com ambos argumentos da relatora, votaram os Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins, a minoria.

Desse modo, vislumbro que a especificidade do caso concreto é que foi determinante para a solução adotada pela Corte Especial no MS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17.406/DF. Por conseguinte, mantém-se a orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.254.456/PE."

E, a corroborar a afirmação de que a orientação firmada pela Primeira Seção no julgamento do **RESP 1.254.456/PE** vem sendo prestigiada pela jurisprudência contemporânea desta Corte, destacam-se recentes julgados de suas duas Turmas de Direito Público:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. SUPOSTA PRETERIÇÃO. DESCABIMENTO DA ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE SE NÃO CONFIGURADA A MÁ-FÉ.

1. É deficiente a assertiva genérica de violação do art. 1.022 do CPC/2015, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as suscitadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A análise da relevância de dispositivos da Constituição Federal, ditos omitidos, para o julgamento da causa demandaria o exame das questões constitucionais a eles pertinentes, o que não é admitido em recurso especial. Precedentes.

3. Conforme orientação estabelecida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.254.456/PE, examinado pela sistemática do art. 543-C do CPC/1973, "[...] a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público [...]".

4. O julgamento proferido pela Corte Especial no MS 17.406/DF não contraria aquela posição. O fundamento de que o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por tratar-se de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros, como se extrai das notas taquigráficas. Prevaleceu outro argumento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa, que, na específica hipótese dos autos, somente ocorreu após a aposentação e a homologação pelo TCU. Tinha-se, portanto, caso absolutamente peculiar.

5. No julgamento dos EAREsp 962.250/SP, a Corte Especial definiu que, em obediência ao princípio da simetria, a previsão do art. 18 da Lei n. 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor do requerido na ação civil pública, mesmo quando ajuizada por ente público distinto do Parquet ou por sindicato.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.833.259/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 02.05.2012).

III - Antes da aposentação não há falar em prazo prescricional, porquanto o servidor em atividade não faz jus à conversão da licença prêmio em pecúnia, pois a regra é que a licença seja usufruída, ou mesmo contada em dobro para aposentadoria, surgindo a pretensão à indenização somente se não utilizada de nenhuma dessas formas, sob pena de enriquecimento da Administração.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 20/02/2020)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO. APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. Conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

público. 2. Outrossim, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, nem contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

6. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1.800.310/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 29/05/2019)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO COMO TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme a orientação desta Corte, a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. Nesse sentido: REsp. 1.254.456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 2.5.2012.

2. Agravo Interno da UNIÃO a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.318.256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 19/11/2018)

Já com relação às alegações autorais de que há interrupção da prescrição pelo requerimento administrativo e de que a contagem do prazo só se iniciaria após a análise do TCU, assim entendeu a Corte local (fl. 208):

Mostra-se importante ressaltar que a parte autora somente requereu administrativamente a desaverbação de suas licenças-prêmio contadas em dobro para efeito de aposentadoria, para vindicar sua conversão em pecúnia em 07/2012 (Evento 1 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUT8), portanto, quando já transcorrido o prazo prescricional. Assim, não há que se falar em interrupção da prescrição.

Por outro lado, esclareço que a data de homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União - TCU também não constitui argumento suficiente para afastar a ocorrência da prescrição do fundo de direito, tendo em vista que a atuação daquele Tribunal está restrita ao controle da legalidade da aposentadoria concedida por ato da Administração Pública.

Portanto, considerando que o Tribunal de Contas da União - TCU realiza apenas o controle externo de legalidade do ato já existente, afasto a alegação de que a data da homologação da aposentadoria seria o marco inicial para a ocorrência da prescrição.

Assim, ao considerar que o requerimento administrativo formulado pelo autor, quando já decorridos mais de 5 anos da concessão de sua aposentadoria, não interrompeu o curso da prescrição, o regional de origem não destoou da posição consolidada por este Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *"o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional"* (**AgRg no REsp 1.197.202/RJ**, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010).

Ainda na linha de nossa jurisprudência, *"nas demandas em que se pretende a revisão do ato de aposentadoria, o termo inicial do prazo prescricional é a data do ato de aposentação, e não de sua homologação pelo Tribunal de Contas da União"* (**AgInt no AgInt no REsp 1.703.770/SP**, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2019, DJe 21/10/2019).

Nesse todo contexto, é caso de se prestigiar a monocrática sob invectiva.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.726 - RS (2016/0092754-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, permita-me fazer algumas observações sobre o tema. Sei que o voto-vista do Ministro BENEDITO GONÇALVES lançará luzes intensas sobre essa problemática, mas provavelmente não terei a sorte nem a ventura de assistir, pois já estou vivendo os momentos finais neste Tribunal.

2. Em decisão da Corte num Mandado de Segurança, o Ministro BENEDITO GONÇALVES, Relator do Repetitivo, acompanhou a decisão da maioria sobre o direito do Servidor para cobrança de sua licença-prêmio não gozada a partir da consumação da aposentadoria, que só ocorre com o registro pelo Tribunal de Contas.

3. Então, imaginar-se que o Servidor que se afasta do serviço tem demarcado o termo inicial para reclamação de qualquer direito que a Administração lhe está negando é, com todo respeito, uma atitude contra o Servidor e a favor da Administração, que, sabedora do direito do Servidor – porque quem mais sabe que o Servidor tem o direito é a Administração –, silencia ou sonega, não informa ou não estimula, ou não defere aquele direito de ofício.

4. O que a Ministra REGINA HELENA COSTA fez, seguindo a orientação da Corte, foi postergar o início para depois do registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, porque é este o momento em que se pode falar legitimamente em aposentadoria. Antes disso, é uma situação em construção, é um *in fieri*, que só se consuma, repito, quando o Tribunal de Contas o registra. Aí, sim, o Servidor é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado aposentado e fora de combate.

5. Pois bem, decorrido longo tempo dessa decisão na Corte e num panorama atual do País muito diferente do da época, tenho impressão de que ainda é possível ao Servidor cobrar seu crédito, mesmo depois de cinco anos do registro da inativação no Tribunal de Contas. Isso porque vedar ao Servidor esse direito é permitir que a Administração se aproprie daquilo que o Servidor Público tem de mais precioso, que é seu tempo de serviço.

6. O Servidor Público amealha apenas seu tempo de serviço, suas férias e sua licença-prêmio não gozada como patrimônio. Isso é o que ele leva para a inativação. Ele não leva fortuna, não leva patrimônio, não leva benesse alguma. Então, entendo como uma tremenda injustiça privar o Servidor desses direitos, uma injustiça qualificada pela voluntariedade da Administração de não pagar ao Servidor o que ele tem direito.

7. Reporto-me então, mais ma vez, à decisão da Corte de 2012, o mais alto órgão judicante do STJ. Mesmo a Seção tendo decidido dois meses antes de forma contrária, a Corte não hesitou em afirmar que se consuma a aposentadoria na data do registro no Tribunal de Contas. Penso ainda que a interpretação dessas relações deve sempre levar em conta a situação de hipossuficiência do Servidor e até mesmo uma eventual ignorância dele sobre seus direitos.

8. Acredito que se deve seguir aqui a linha de raciocínio de uma ação de improbidade: quando começa a prescrição contra o Servidor? Quando a Administração tem ciência do fato. Então, a prescrição do direito do Servidor deveria começar quando tem ciência do fato. Ele tem ciência de que possui um direito, e não reclamou. A *actio nata* leva em consideração a ciência pelo titular do direito, e não a fluência do prazo somente de maneira irreal.

9. No meu entender, o Judiciário tem a responsabilidade de proteger as pessoas, resguardar seus direitos, tanto processuais quanto materiais e morais. Proteger, resguardar, cuidar das pessoas, e não estabelecer raciocínios absolutamente formalistas para privar o cidadão do direito que ganhou pelo trabalho, pelo tempo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serviço.

10. Neste caso, parece-me claro que o prazo prescricional deve apenas começar a ser contado quando a inativação se consumir, e ela se consuma com o registro no Tribunal de Contas.

11. Senhor Presidente, peço vênica para dissentir do voto do Ministro Relator e deixar meu voto consignado, sem apreciação do mérito, apenas afastando a prescrição.

12. Fico vencido para reconhecer ao aposentado o direito de reivindicar qualquer prestação que o Estado não lhe fez, referente ao seu tempo de serviço, ou qualquer outro direito, contado do registro da inativação do Tribunal de Contas, como decidiu a Corte e como a Ministra REGINA HELENA COSTA decide monocraticamente. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0092754-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.726 / RS

Números Origem: 50081201220124047102 RS-50081201220124047102

PAUTA: 05/05/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
 RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licença Prêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
 RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno e o voto divergente do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho dando-lhe provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.591.726 - RS (2016/0092754-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **NOLVAR SELVINO SPESSATTO**
ADVOGADOS : **ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939**
 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
 RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : **ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136**
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAVERBAÇÃO DA LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM TEMPO DE SERVIÇO, PARA FINS DE POSTERIOR CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. VOTO NO SENTIDO DE ACOMPANHAR O VOTO DO RELATOR, MINISTRO SÉRGIO KUKINA.

1. Da limitação da controvérsia – Cinge-se a controvérsia dos autos em saber qual o marco temporal para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro para aposentadoria: se da data da aposentadoria do servidor ou do registro do ato no Tribunal de Contas.

2. Do precedente da Primeira Seção, no rito do art. 543-C do CPC/1973 – Com efeito, enfrentando especificamente a questão aqui posta, a Primeira Seção do STJ, no rito no art. 543-C do CPC/1973, firmou jurisprudência do sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada para a aposentadoria tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público (REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012 – Tema Repetitivo 516). No mesmo sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020; REsp 1.833.851/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019.

3. Do julgado da Corte Especial – O julgamento proferido pela Corte Especial no Mandado de Segurança n. 17.406/DF não se contrapõe ao referido entendimento. Isso porque naquela oportunidade tratou-se de situação de servidor do STJ, onde o ato de aposentadoria do então impetrante, ocorrido no ano de 2001, teve seu registro negado em 2006 por decisão do TCU, e "o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição" (MS 17.406/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2012). Assim, o caso concreto é que foi determinante para a solução adotada pela Corte Especial.

4. Além disso, a partir das notas taquigráficas, é de se vê que o primeiro fundamento trazido pela ilustre Relatora, Ministra Maria Thereza, de que o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por se tratar de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros. Seguiram na íntegra o voto da Relatora apenas os Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins, ou seja, a minoria, mas prevalecendo o segundo, também da relatoria, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa.

5. Acompanho na íntegra o voto do Ministro Sérgio Kukina no sentido de negar provimento ao agravo interno, pedindo vênias ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto pela parte autora contra decisão do ilustre Ministro Sérgio Kukina que conheceu do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento ao entendimento de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

O agravante sustenta que houve, sim, violação ao art. 535 do CPC/1973, argumentando que o acórdão recorrido não teria se manifestado acerca da "premissa equivocada no que pertine à *actio nata*". No mérito, diz que a jurisprudência do STJ daria guarida à sua pretensão no sentido de que a contagem do aludido prazo só se inicia após a análise, pelo Tribunal de Contas da União, da regularidade da aposentação do servidor, como reconhecida pelo Juízo sentenciante. Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que seja determinado o retorno dos autos à origem para nova apreciação dos aclaratórios, ou, subsidiariamente, para que seja afastada a prescrição.

Na sessão de julgamento de 5 de maio último, o Ministro Sérgio Kukina apresentou seu voto no sentido de negar provimento ao agravo interno, ao fundamento de que *a ação ordinária foi ajuizada em 11/10/2012, mais de 5 (cinco) anos após a concessão da aposentadoria ao ora recorrente, em 31/01/2006, motivo pelo qual resta configurada a prescrição do próprio fundo de direito.*

Ocasão em que o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho divergiu do Relator, dando provimento ao agravo interno para prover o recurso especial, amparado no julgamento do MS n. 17.406/DF, definiu que o marco temporal para o direito à conversão da licença-prêmio em pecúnia é a data do registro do ato no Tribunal de Contas da União.

Pedi vista dos autos.

I – Do processo na origem – Consigne-se que o autor, servidor público federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentado no cargo de Perito Médico Previdenciário, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o direito à desaverbação da licença prêmio convertida em tempo de serviço, para fins de posterior conversão em pecúnia do período de 9 (nove) meses e condenação do Réu ao pagamento dos valores daí decorrentes, de forma atualizada, sem a incidência de contribuição previdenciária e de imposto de renda sobre tais valores.

II – Acerca da alegada violação do art. 535 do CPC/1973, o recurso não merece amparo, haja vista que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões importantes para a solução da controvérsia, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

III – Da limitação da controvérsia – Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia dos autos em saber qual o marco temporal para a contagem do prazo prescricional, no caso de pedido de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada: se da data da aposentadoria do servidor ou do registro do ato no Tribunal de Contas da União.

IV – Do precedente da Primeira Seção, no rito do art. 543-C do CPC/1973 – Com efeito, enfrentando especificamente a questão aqui posta, a Primeira Seção do STJ, de minha relatoria, no rito no art. 543-C do CPC/1973, firmou jurisprudência do sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada para a aposentadoria tem como termo *a quo* a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público. O referido julgado está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÉGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. Inicialmente, registro que a jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o tempo de serviço público federal prestado sob o pálio do extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei n. 8.112/90.

Precedentes: AgRg no Ag 1.276.352/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 18/10/10; AgRg no REsp 916.888/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJ/SP), DJe de 3/8/09; REsp 939.474/RS, Quinta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2/2/09; AgRg no REsp 957.097/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe de 29/9/08.

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. Considerando que somente com a aposentadoria do servidor tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, não há que falar em ocorrência da prescrição quinquenal no caso em análise, uma vez que entre a aposentadoria, ocorrida em 6/11/02, e a propositura da presente ação em 29/6/07, não houve o decurso do lapso de cinco anos.

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1.254.456/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 2/5/2012)

No mesmo sentido destaco os seguintes julgados de ambas as Turmas de Direito Público desta egrégia Corte (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APOSENTADORIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

II - Com a aposentadoria do servidor, tem início o prazo prescricional do seu direito de pleitear a indenização referente à licença-prêmio não gozada, conforme julgamento submetido ao regime dos recursos repetitivos no REsp 1.254.456/PE, de relatoria do Min. Benedito Gonçalves (DJe 2/5/2012).

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.830.439/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/2/2020)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. PERCEPÇÃO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA. FÉRIAS NÃO GOZADAS. LEGITIMIDADE. DEPENDENTES OU SUCESSORES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ.

4. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes à licença-prêmio e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

férias não gozadas tem início com o ato de aposentadoria.

7. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa estatuída pelo artigo 1.026, § 2º, do CPC.

(REsp 1.833.851/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2019)

Como se denota dos precedentes acima, a jurisprudência do STJ continua firme no sentido de que o prazo prescricional para o servidor pleitear o direito a indenização por licença prêmio não gozada tem início com a sua aposentadoria.

V – Do julgado da Corte Especial – Consigne-se que, em agosto de 2012, ou seja, posteriormente ao julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1.254.456/PE, a Corte Especial, nos autos do Mandado de Segurança n. 17.406/DF, concedeu a segurança, asseverando que *o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas*. O referido julgado está assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. LICENÇA PRÊMIO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. PRESCRIÇÃO A INICIAR-SE APÓS A INTEGRAÇÃO DO ATO. ATUAÇÃO DA VONTADE DO TCU. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DESTA CORTE. INÍCIO DO DIREITO E DO PRAZO PRESCRICIONAL.

– Sendo o ato de aposentadoria um ato complexo, do qual se origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição somente se inicia a partir da integração de vontades da Administração.

– Assim, o início do cômputo prescricional do direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio coincide com o dia posterior ao qual o ato de aposentadoria ganhou eficácia com o registro de vontade da Corte de Contas.

– Ademais, **há de considerar, no caso concreto, que o direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento Administrativo n. 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição.**

Segurança concedida.

(MS 17.406/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2012)

VI – Da diferenciação entre os dois julgados - Ocorre que no referido julgamento a Corte Especial tratou de um caso específico de servidor deste STJ, onde o ato de aposentadoria do então impetrante, ocorrido no ano de 2001, teve seu registro negado em 2006 por decisão do TCU, e o **"direito à conversão em pecúnia pretendido foi objeto de deliberação específica do Conselho de Administração desta Corte, por meio do julgamento do Procedimento**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Administrativo n.º 9165/2008, datado de 3/12/2009, momento aquisitivo a partir do qual se deve iniciar a prescrição" (MS 17.406/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 26/9/2012, grifei).

Dessa forma, a "especificidade do caso concreto é que foi determinante para a solução adotada pela Corte Especial no MS 17.406/DF" (REsp 1.833.259/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/3/2020), por isso a conclusão foi diversa do entendimento firmado no Recurso Especial Repetitivo n. 1.254.456/PE.

VII – Outra peculiaridade no MS 17.406/DF – Além disso, cabe anotar que, à época, a ilustre Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, trouxe em seu voto dois fundamentos para a concessão da segurança, *in verbis*:

I) "[...] *uma vez considerada a integração e eficácia do ato de aposentadoria somente a partir da homologação do TCU, sendo ele o ato que origina o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio, a prescrição só poderia iniciar-se a partir de fevereiro de 2009, porque antes disso não se haveria a possibilidade de questionamentos administrativos ou judiciais*";

II) "[...] *somente com o julgamento do Processo Administrativo STJ n. 9.165/2008, em 3/12/2009, de que Relator o Ministro Fernando Gonçalves, que o Conselho de Administração desta Corte autorizou a conversão em pecúnia da licença-prêmio, surgindo o direito a partir desta data, se considerada a hipótese*".

Todavia, os Ministros Laurita Vaz, Teori Zavascki e Arnaldo Esteves destacaram acompanhar a Relatora pelo segundo fundamento. Confira-se as palavras do Ministro Teori Zavascki:

[...] a Ministra Relatora colocou dois fundamentos para conceder a ordem em mandado de segurança. Acompanho o voto da Sra. Ministra Relatora pelo segundo fundamento apenas. Penso ser importante fazer essa distinção pelo seguinte: a jurisprudência, que está citada a respeito de ato complexo, diz respeito ao prazo em decadência para a administração rever o ato de aposentadoria. É por isso que se diz: Se o ato administrativo não está aperfeiçoado, porque é um ato complexo, o termo inicial para a decadência das medidas revisionais, conta-se da decisão do Tribunal de Contas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mas a situação aqui é bem diferente. Aqui se trata de um benefício em favor do aposentado, a cujo respeito não haverá pronunciamento algum do Tribunal de Contas. Se dissermos que esse benefício só se torna exigível depois da aprovação pelo Tribunal de Contas, a Administração não poderia pagá-lo antes dessa aprovação. Aliás, não poderia pagar nenhum benefício financeiro de aposentadoria, se dissermos que é condição para o pagamento a referida aprovação do Tribunal de Contas. Todavia, como a Administração não só pode como deve pagar a licença prêmio a partir da data que ela concede a aposentadoria, é daí que nasce eventual pretensão a reclamar em juízo questão correspondente. Vale dizer, **a propositura da ação judicial independe da homologação do Tribunal de Contas, sendo irrelevante a questão de ser complexo ou não o ato de aposentadoria. O termo *a quo* da prescrição surge com o nascimento da pretensão de reclamar o pagamento da licença prêmio e esse nasce da concessão da aposentadoria e não da sua homologação pelo TCU.**

O Ministro Castro Meira seguiu essa orientação quando anotou:

[...] não se está discutindo o ato de aposentadoria em si, mas um benefício específico e, como bem assinalou o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, no caso, **ninguém tem dúvida de que esse benefício poderia ser pleiteado independentemente da concessão da aposentadoria.**

Na mesma linha, manifestou-se o Ministro Massami Uyeda:

[...] **também acho interessante essa posição, agora estendida pelo eminente Sr. Ministro Teori Albino Zavascki, acompanhada pelo Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Eu também comungo do mesmo entendimento.** Na realidade, o ato da aposentadoria é um ato complexo, mas no momento em que a própria Administração já o declara aposentado, daí decorrem os benefícios para ele.

Nesse contexto, a partir das notas taquigráficas, é de se vê que o primeiro fundamento da ilustre Relatora, Ministra Maria Thereza, segundo o qual o prazo tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas, por tratar-se de ato complexo, não foi acompanhado pela maioria dos Ministros. Seguiram na íntegra o voto da Relatora apenas os Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Humberto Martins, ou seja, a minoria, prevalecendo o segundo fundamento, também da relatoria, no sentido de que a contagem iniciou-se após o reconhecimento do direito à conversão na seara administrativa.

VIII – No caso dos autos, a ação ordinária foi ajuizada em 11/10/2012 (cf certidão de distribuição de fl. 1), ou seja, mais de 5 (cinco) anos após a concessão da aposentadoria ao ora recorrente, em 31/01/2006, motivo pelo qual, como bem observou o Relator, Ministro Sérgio Kukina, de fato, resta configurada a prescrição do próprio fundo de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **acompanho na íntegra o voto do ilustre Ministro Sérgio Kukina no sentido de negar provimento ao agravo interno da parte autora**, pedindo vênia ao Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0092754-8 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.591.726 / RS

Números Origem: 50081201220124047102 RS-50081201220124047102

PAUTA: 09/06/2020

JULGADO: 09/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
 RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Licença Prêmio

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOLVAR SELVINO SPESSATTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S) - DF005939
 GLENIO LUIS OHLWEILER FERREIRA - RS023021
 RAQUEL PAESE E OUTRO(S) - RS015663
ADVOGADOS : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
 MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Minsitro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Minsitro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gonçalves (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.